



Número: **0716188-28.2018.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **12/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
R.A.J. (AUTOR)	
	LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
A.L.B.M. (AUTOR)	
	LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
R.N.M.(AUTOR)	
	LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
R.N.M.A.R.A.R. (AUTOR)	
	LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
E.M.F.T. (AUTOR)	
	LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
D.S.A.B. (AUTOR)	
	LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
A.J.L.S. (AUTOR)	
	LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
R.M.T.A. (AUTOR)	
	LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25987014	28/11/2018 10:38	Sentença	Sentença
D.M.A. (AUTOR)			
			LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
A.C.F.O. (AUTOR)			
			LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
V.D.T. (AUTOR)			
			LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
R.G.C.S. (AUTOR)			
			LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
L.C.M.F. (AUTOR)			
			LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
M.M.W. (AUTOR)			
			LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
M.C.P.S. (AUTOR)			
			LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI (ADVOGADO)
GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (RÉU)			
			JOSE PERDIZ DE JESUS (ADVOGADO)



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

12VARCVBSB
12ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0716188-28.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: R.A.J. E OUTROS
RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ação de direito de resposta, sob rito especial preconizado na Lei 13.188/2015, na qual os autores (**R.A.J. e outros**) pleiteiam direito de resposta decorrente da divulgação, pela emissora **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, ora ré, de notícias supostamente falsas, no sentido de que os autores defendem o uso de terapias de reversão sexual, a denominada “cura gay”.

O Jornal Nacional, transmitido pelo canal Globo, veiculou uma matéria no dia 18 de setembro de 2017, intitulada “Cura Gay”, tendo divulgado, segundo narrativa inicial, de forma distorcida e falaciosa a pretensão dos psicólogos, ora autores, na Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, movida contra o Conselho Federal de Psicologia.

Na ocasião, informou que a decisão liminar deferida nos autos do processo acarretaria a “possibilidade de a homossexualidade ser tratada como doença”, bem como que a “ação foi movida por um grupo de psicólogos que defendem o uso de terapias de reversão sexual”.

Afirmam que a jornalista Zileide Silva, apresentou nota do Conselho Federal de Psicologia, em que alega ser proibido o tratamento de reorientação sexual, por não ser considerada a homossexualidade uma patologia, uma doença, e que o tratamento de reversão sexual não seria conclusivo e nem cientificamente comprovado, sem que apontasse dados científicos sobre a suposta ineficácia do tratamento.

Ademais, teria ela conferido interpretação do CFP sobre a Resolução 01/99, sem dar, em nenhum momento, espaço para o contraditório dos autores, ou seja, nem os psicólogos e nem o advogado responsável pela demanda foram ouvidos para se manifestarem sobre a decisão.

Postula, ao final, a confirmação da medida antecipatória, condenando a parte requerida a publicar a resposta durante a exibição do Jornal Nacional.

Citado, o requerido apresentou contestação constante no ID nº 19471551. Inicialmente, a emissora afirma que a reportagem não conferiu valor negativo e depreciativo em relação aos autores.

Realça que o cerne de ambas as reportagens foi a manifestação externada pelo Conselho do Federal de Psicologia em relação à decisão liminar proferida pela Justiça Federal da Seção Judiciária do DF, que, ao ver daquela Autarquia Federal, poderia permitir que psicólogos anunciassem a possibilidade de realizarem tratamento visando a reorientação sexual.



Com base na decisão supracitada, nos debates que estavam sendo travados no âmbito do Congresso Nacional e, com a própria divergência conceitual que ocupava as discussões dentro do Conselho Federal de Psicologia, a Requerida constatou a existência de interesse público para a elaboração de ambas as matérias jornalísticas.

Os autores apresentaram réplica alocada no ID nº 20679649.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC.

Nos termos da Lei nº 13.188/2015 ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo (artigo 2º da Lei 13.188/2015).

Dispõe o artigo 5º da citada lei que, se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial, a qual deverá ser ajuizada no prazo decadencial de 60 dias – artigo 3º.

Os autores cumpriram as determinações legais, porém, este direito não lhes foi concebido mesmo após o envio de correspondência com aviso de recebimento postulando a veiculação da resposta (ID's nº 18335339, 18335329 e 18335352).

A nota de esclarecimento de ID nº 18335352 também foi enviada à emissora, sem que providências fossem tomadas em cumprimento ao comando legal que exige o envio do conteúdo atinente a resposta.

A ré, por sua vez, justifica que deixou de atender ao pedido de direito de resposta porque ambas as reportagens publicadas somente transmitiram as manifestações externadas pela Autarquia Federal (CFP) sobre eventuais desdobramentos negativos que poderiam desaguar na sociedade brasileira, em decorrência da ação popular ajuizada, mesmo que a pretensão dos Autores estivesse, supostamente, limitada ao suporte psicológico e ao campo do estudo científico da homossexualidade.

Afirma que em momento algum as reportagens concluem que o único objetivo dos Autores consiste na permissão de prestar o serviço popularmente denominado “cura gay”, mas, sim, o de que, em decorrência do resultado da pretensão formulada na Justiça Federal, abrir-se-ia a possibilidade de eventualmente propagar-se esses serviços, informação não assegurada pela Requerida, mas, pelo Conselho Federal de Psicologia por meio de entrevistas e notas oficiais.



Sem razão, contudo, a ré. Não pode ela agir como julgadora das próprias conveniências. Ao exercer seu legítimo direito de crítica, seja a favor ou contra a ação popular e sua consequente decisão, acabou ela por deturpar a tecnicidade do pleito contido na ação popular, negando, na sequência, o consequente direito de resposta contido na nota de ID nº 18335352.

Ao sugerir que a decisão liminar deferida nos autos da demanda popular acarretaria a “possibilidade de a homossexualidade ser tratada como doença”, bem como que a “ação foi movida por um grupo de psicólogos que defendem o uso de terapias de reversão sexual” acabou a ré por se desvirtuar do controle de legalidade do ato do CFP lá almejado e fazer sensacionalismo barato segundo suas conveniências ideológicas.

Além disso, o programa Fantástico, transmitido pelo canal Globo, veiculou matéria no dia 24 de setembro de 2017, iniciando a matéria com a seguinte informação: “Terapias que prometem mudar a orientação sexual dos pacientes, a chamada Cura Gay”. Para a ciência isso tem um nome: charlatanismo! Não há como se tratar a homossexualidade, simplesmente porque ela não é uma doença e nenhum transtorno.”

A nota de Esclarecimento enviada para efeito de direito de resposta pelos autores estava assim redigida:

DO DIREITO DE RESPOSTA PARA O FANTÁSTICO: NOTA DE ESCLARECIMENTO

Os Requerentes da Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400 e seu advogado, vêm ao público com este direito de resposta, contrapor os argumentos que foram apresentados no programa do Fantástico do dia 24 de setembro de 2017, o qual iniciou a matéria com a seguinte informação:

“ Terapias que prometem mudar a orientação sexual dos pacientes, a chamada “Cura Gay”. Para a ciência isso tem um nome: charlatanismo! Não há como se tratar a homossexualidade, simplesmente porque ela não é uma doença e nenhum transtorno”.

A matéria, fazendo algo francamente injusto, de forma pensada e arquitetada, distorceu, descontextualizou, desqualificou, e colocou a sociedade contra os psicólogos da ação popular e contra a decisão do magistrado, ao dizer que ela autoriza os psicólogos a oferecerem tratamento de reversão sexual.

Pois bem, os psicólogos da ação não estão prometendo mudar a orientação sexual e nem a oferecendo.

O que os psicólogos querem, de fato, é o direito de exercerem sua liberdade de desenvolver trabalho científico, sem que uma norma, que não foi aprovada pelo Congresso Nacional, tenha força de criar e restringir direitos.

O que os psicólogos também querem, é que o direito do paciente egodistônico seja garantido para poder procurar uma terapia de apoio, quando ele, voluntariamente, quiser deixar a atração indesejada pelo o mesmo sexo, o qual o magistrado entendeu como reorientação sexual.

Esse tipo de terapia, pode não ter nenhum quadro relacionado à doença ou de patologia.

A decisão não trata de internação ou atendimento compulsório, mas voluntário, porquanto é o paciente quem decide o que quer mudar, na hora que quer mudar e de que forma quer. É ele que tem o direito de decidir o que quer!

A decisão do magistrado fala de TRATAMENTO SOLICITADO pelo paciente, VOLUNTÁRIO e de forma RESERVADA, diferente do que foi dito na reportagem do Fantástico no dia 24 de setembro de 2017.

Assim, os psicólogos informam à sociedade que eles não estão contra os movimentos LGBTs. Ao contrário, mas em seu favor, uma vez que as pessoas que estão satisfeitas com a sua sexualidade, certamente, não necessitarão de tal terapia.



Por outro lado, há aqueles egodistônicos, ou seja, os que não estão satisfeitos com sua atração indesejada pelo o mesmo sexo, necessitando assim de terapia que possa lhe trazer alívio e resolução dos seus conflitos emocionais que refletem na sua sexualidade.

Lembramos ainda que os pedidos dos psicólogos não têm nada a ver com questão religiosa ou de interesse particular de A, B ou C, mas de todo o povo brasileiro, já que a Ação Popular visa o interesse da sociedade para a proteção do patrimônio público.

Esse patrimônio público foi violado pelo Conselho Federal de Psicologia que, durante quase 20 anos, impediu o desenvolvimento científico, uma vez que a ciência, enquanto atividade individual, é considerada como um bem público, ao passo de fazer parte do catálogo dos DIREITOS FUNDAMENTAIS da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da Constituição Federal), INDISPONÍVEIS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS. Assim, qualquer cidadão do povo pode ingressar na justiça para defender o patrimônio público, no caso dele ser violado, como no da liberdade científica que o Conselho vem desrespeitando desde 1999.

Para frisar, a decisão não trata a reorientação sexual como doença ou algo que precisa ser curado, por simples entendimento do magistrado de que homossexualismo não é doença em si.

A decisão trata de defesa do patrimônio público, da liberdade científica, por se um direito fundamental da sociedade, não podendo nem sequer por lei do Congresso Nacional ser alterada, que dirá por um Conselho de Classe.

Sobre a informação de que a Psicóloga R.A.J. teve o seu registro cassado, de fato isso procede, no entanto, a reportagem omitiu a informação de que ela tem uma liminar permitindo o seu livre exercício de profissão, inclusive, ela se encontra quite com sua anuidade no CRP.

A matéria fez uma vinculação do crime de charlatanismo com todos os psicólogos da ação popular, os acusando de forma leviana e sem o respeito à ética e moralidade que o Código de Ética do Jornalista Brasileiro cobra de todos aqueles que desenvolvem trabalho jornalístico.

Como ser os psicólogos charlatões, se eles são graduados, têm diversos cursos de especialização, são mestrandos, todos referendados pelas universidades brasileiras, ao passo de não oferecem tratamento de reorientação sexual?

Assim, o grupo de psicólogos pede o apoio da sociedade para que a liberdade científica seja respeitada, por ser um patrimônio público, bem como o respeito ao direito do consumidor e que os psicólogos tenham o livre exercício da sua profissão sem a censura e intimidação do Conselho Federal de Psicologia.

Assinado: Psicólogos da Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400 e Advogado Leonardo Loiola Cavalcanti.

Da mesma forma que a ré teve sua liberdade de imprensa respeitada para dar a versão que entendeu melhor sobre a interpretação que efetuou sobre o objetivo da demanda popular, entendo que os autores, da mesma forma, agiram dentro do que permite a legislação atinente ao direito de resposta para esclarecer o que seria a pretensão deduzida na demanda que intentaram.

A resposta apresentada pelos autores se mostra razoável dentro do contexto em que trabalhada a reportagem jornalística pela ré. Aliás, a alegação da ré de que houve espaço dentro da reportagem para os autores apresentarem sua versão não corresponde à realidade comprovada nos autos.



A abordagem repentina e inesperada de qualquer pessoa, por repórter, para se manifestar sobre determinado assunto, muita vez, sobre o qual não se encontra apta, até mesmo do ponto de vista emocional para externar posição, é conduta reprovável que não guarda proporção dentro do que seria uma paridade de armas equânime dentro de um jornalismo pautado na ética.

O direito de resposta é instrumento criado para minimizar a desproporção de forças entre poderosas emissoras de comunicação e o cidadão comum, garantindo a ele, dentro de uma estabilidade emocional e ciência prévia do conteúdo jornalístico, exercitar seu direito a livre manifestação do pensamento. E só há **livre** manifestação do pensamento quando, ao cidadão, é garantido externar sua posição após ter prévia ciência do assunto tratado e dentro de uma previsibilidade que lhe garanta a estabilidade emocional para tanto.

Não vislumbrando ter a ré oportunizado, dentro da reportagem, adequada manifestação dos propósitos dos autores populares, e diante da razoabilidade dos argumentos contidos na nota de esclarecimento que consubstancia o direito de resposta, concluo que procede o pedido autoral.

Como bem pontuado pela ré ao citar a obra de GILMAR MENDES E PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *“O direito de resposta, basicamente, é uma reação ao uso indevido da mídia, ostentando nítida natureza de desagravo – tanto assim que a constituição assegura o direito de resposta “proporcional ao agravo” sofrido (art. 5º, V). (...)”*

A Lei que institui o direito de resposta visou imprimir celeridade no processamento e julgamento de sorte a permitir a maior contemporaneidade possível entre a veiculação da reportagem e o direito de resposta, evitando que os danos pudessem tomar maior proporção.

Nessa senda, a antecipação de tutela almejada pelos autores merece acolhida, de sorte a não sujeitar a questão aos efeitos deletérios do tempo para análise recursal.

Contudo o pedido para veicular a resposta em ambos os programas de jornalismo (Jornal Nacional e Fantástico) não se mostra proporcional, devendo, assim, ser limitada a resposta a um único programa que já é suficiente para assegurar o direito dos autores.

Tendo em vista que o programa Jornal Nacional é veiculado, praticamente, todos os dias (exceto aos domingos) entendo que se mostra mais fácil à ré adequar a veiculação da resposta no aludido programa, do que naquele que vai ao ar apenas aos domingos.

DISPOSITIVO

Pelas razões expendidas, julgo **PROCEDENTE** o pedido, antecipando a tutela jurisdicional final, para condenar a parte requerida a efetuar a leitura da resposta trazida com a petição inicial durante a exibição do programa Jornal Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de sua reavaliação na forma da lei. Resolvo o mérito com arrimo no artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo *codex*.



Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do NCPC.

Oportunamente, transitada em julgado, libere-se o valor depositado em favor da ré e, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2018.

Manuel Eduardo Pedroso Barros

Juiz de Direito Substituto

